

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 52/2018

— Jovens – Trabalho em Férias.
— Alteração Código Contributivo.

Previamente, o aviso: tudo o que se relaciona com o recrutamento de JOVENS deve ser tratado com o máximo cuidado!

Depois, não esqueça: a LEI N.º 102/2009, 10 Set., --- a tal LEI, muito importante, pois trata do: “Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho” ---, tem um capítulo com o título: “**Actividades proibidas ou condicionadas a menor**”; e, subtítulo,

“Actividades, agentes, processos e condições de trabalho proibidos a menor”.

É aí que se regula, no caso de “...menor com idade igual ou superior a 16 anos”, que realizam actividades laborais; mas, com muitas condicionantes: veja, os art. 69 (agentes físicos); art.º 70 (agentes biológicos); art.º 71 (agentes químicos). Por ex., no que respeita às “Condições de Trabalho”, o risco decorrente do menor movimentar cargas “...com peso superior a 15kg”; esforços físicos excessivos, por ex., trabalhar “...em posição ajoelhada”; etc..

Mas, perguntará: a que vem isto, agora? – Vem à ribalta e é objecto de uma Circular, porque se aproxima o período de férias. Ora, não alertamos antes porque, além de cair no esquecimento, é agora que interessa chamar a atenção, pelo motivo indicado. Aconteceu que,

No dia 15 Maio, p.p., foi publicado o DECRETO-LEI N.º 33/2018, que fixa disposições necessárias “...à execução do Orçamento do Estado para 2018”. Neste diploma, às tantas, o art.º 173, procede ao

Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, 3 Janeiro de 2 artigos: art.º 42-A; e, 44-A. Ora,

Este Dec.-Reg. n.º 1-A/2011, é o diploma que regulamente o Código Contributivo. Portanto, diploma muito importante.

Numa Secção, trata-se de: “Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas e situações equiparadas a trabalho por conta de outrem”.

Aqui, é que o Dec.-Lei n.º 33/2018, veio acrescentar um ARTIGO 42-A, cujo título e redacção é a seguinte:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

JOVENS CONTRATADOS NO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES

- 1 - O enquadramento de jovens ao abrigo do artigo 83.º-A do Código não pode exceder o período de férias escolares estabelecido para o respetivo nível de ensino.
- 2 - A comunicação de admissão de jovens no período de férias escolares é efetuada no sítio da internet da segurança social através de formulário próprio, contendo os seguintes elementos:
 - a) Identificação, domicílio ou sede das partes;
 - b) Identificação do estabelecimento de ensino;
 - c) Ano de escolaridade e nível de ensino que o trabalhador frequenta;
 - d) Data de início dos efeitos do contrato de trabalho;
 - e) Local de trabalho;
 - f) Duração do contrato de trabalho e data da respetiva cessação.
- 3 - O enquadramento de jovens ao abrigo do artigo 83.º -A do Código cessa no último dia do período de férias escolares.
- 4 - Os serviços de segurança social procedem à verificação do cumprimento do disposto no n.º 1 para efeitos de aplicação do disposto no número anterior.
- 5 - As instituições de segurança social podem exigir a confirmação dos elementos constantes da comunicação prevista no n.º 1 que lhes suscitem dúvidas, solicitando, para o efeito, provas adicionais”.

Em face do texto do n.º 1, deste art.º 42-A, convém saber o que diz o art.º 83-A, do Código Contributivo (Lei n.º 100/2009, de 16 Setembro). Ora, este artigo, acrescentando em Dezembro 2017 ao referido Código, tem a seguinte redacção:

ARTIGO 83-A

Âmbito pessoal

“ São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os jovens a frequentar estabelecimento de ensino oficial ou autorizado que prestem trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral, durante o período de férias escolares”.

Mas, esta referência “...nos termos do disposto na legislação laboral”, remete-nos logo para os arts. 66 a 83, do Código do Trabalho, que em toda uma secção regula o: “**TRABALHO DE MENORES**”. Ora,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 2 – A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos”, --- n.º 2, art.º 68, Código Trabalho salvo **a exceção** prevista no n.º 3, art.º 68, CT ---, menos de 16 anos, mas que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação pode prestar trabalhos leves.

Transcrevemos atrás o NOVO art.º 42-A, do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, para que não haja dúvidas: menor a trabalhar na Empresa, nas férias, só com o cumprimento do n.º 1 e n.º 2 (informação a prestar à Seg. Social), desse art.º 42-A. Mas, **MUITO IMPORTANTE**,

Não esquecer: a obrigação que consta do n.º 1, art.º 79, Lei n.º 98/2009, 4 Set.; que aliás já constava e consta do n.º 5, art.º 283, Código Trabalho:

“ 1 – O Empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”. (Seguro obrigatório de acidentes de trabalho).

E, também, não esquecer do exame (médico) de admissão, --- al. a), n.º 3, art.º 108, Lei n.º 102/2009.

A taxa contributiva para os jovens, em trabalho, durante as férias escolares é de 26,1% da responsabilidade do empregador, --- art.º 83, D, n.º 1, da Lei n.º 100/2009 (Código Contributivo).

Em resumo: filho, sobrinho, amigo do filho, etc., a trabalhar na Empresa, nas férias escolares, só com o cumprimento rigoroso do acima apresentado.



